



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 353/77:

Altera o quadro constante da Portaria n.º 754/76, de 21 de Dezembro (quadros orgânicos do pessoal civil da Força Aérea).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 130/77:

Concede o aval do Estado à Turcopol — Sociedade Técnica de Urbanizações e Construções de Portugal, L.ª, no montante de 9 783 500\$.

Resolução n.º 131/77:

Exonera o engenheiro Guilherme Vasconcelos de Albuquerque Quintanilha do cargo de administrador por parte do Estado no Entrepósito Industrial de Automóveis.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 23/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 2 de Março.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 248/77:

Extingue o Conselho Superior de Disciplina do Ultramar.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 249/77:

Simplifica a forma de ingresso nos livros do registo civil português dos actos de registo civil anteriormente lavrados nas ex-colónias.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 143/77:

Define e completa a fusão das Companhias de Seguros Império, Sagres e Universal.

Decreto-Lei n.º 250/77:

Autoriza as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, diversas quantias.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 354/77:

Altera a tabela de equivalência, publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, relativa aos concelhos de Campo Maior e Beja.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 355/77:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1900 a E-1906, com os números NP-1476 a NP-1482.

Portaria n.º 356/77:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1881, E-1883, E-1886, E-1887 e E-1888, com os números NP-1488 a NP-1492.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 357/77:

Dá nova redacção ao n.º 4 do n.º 3.º da Portaria n.º 567/75, de 19 de Setembro, e actualiza os preços de venda ao público das máquinas e alfaías agrícolas.

Região Autónoma dos Açores:

Decreto Regional n.º 12/77/A:

Estabelece medidas de protecção às lagoas, ribeiras e nascentes de água existentes no arquipélago dos Açores.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 80, de 5 de Abril de 1977, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 135-A/77:

Cria dois lugares de chefe de secção no quadro do pessoal da Polícia Judiciária.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 189-A/77:

Estabelece os preços máximos de venda ao público de café-bebida e sucedâneos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 81, de 6 de Abril de 1977, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 46-A/77:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea a celebrar contratos para o fornecimento de combustíveis líquidos e de lubrificantes auto e de aviação, nos anos de 1977, 1978 e 1979, à Força Aérea Portuguesa, pela importância de 729 440 000\$.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 353/77

de 14 de Junho

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 837-A/76, de 2 de Dezembro, foi alterado o quadro II do Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro, e que a Portaria n.º 754/76, de 21 de Dezembro, não incluiu,

por conveniência de oportuno ajustamento, a distribuição numérica pelos diversos subgrupos previstos para o grupo XV «Pessoal oficial», a activar em 1977:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

O quadro constante da Portaria n.º 754/76, de 21 de Dezembro, passa a ter a composição e distribuição indicadas no mapa anexo à presente portaria.

Estado-Maior da Força Aérea, 11 de Maio de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

QUADRO III

(Grupo XV — Pessoal oficial)

(Unidades da Força Aérea)

Categorias e classes	Designação de subgrupos										Soma
	Serralharia	Mecânica auto	Electricidade	Construção civil	Carpinaria	Pintura	Equipamento de voo	Estofos	Estação de serviço	Lavandaria	
Mestres	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	—	—	—	—	—	(a) 17
Contramestres	14	7	7	5	5	4	1	—	—	—	43
Operadores	11	6	6	4	4	3	1	—	—	—	35
Operários especiais	22	13	10	8	8	5	1	2	—	—	69
Operários de 1.ª classe	33	17	15	14	14	11	3	6	6	12	131
Operários de 2.ª classe	35	19	17	13	14	12	3	6	8	16	143
Operários de 3.ª classe	18	10	10	8	8	6	3	3	4	29	99
Aprendizes	20	10	11	8	8	7	—	—	—	—	64

(a) De qualquer subgrupo indicado.

O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 130/77

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Maio de 1977, resolveu:

Conceder o aval do Estado à Turcopol — Sociedade Técnica de Urbanizações e Construções de Portugal, L.ª, no montante de 9 783 500\$, relativo a um financiamento intercalar até à celebração de um contrato de desenvolvimento para habitação no Pote d'Água.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Maio de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 131/77

Considerando que, por despacho do Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1975, publicado no

Diário do Governo, 2.ª série, de 20 de Junho de 1975, o engenheiro Guilherme Vasconcelos de Albuquerque Quintanilha foi designado administrador por parte do Estado no Entrepósito Industrial de Automóveis, S. A. R. L.;

Considerando que não subsistem no momento presente as razões determinantes para a manutenção de um administrador por parte do Estado na empresa referida;

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Maio de 1977, resolveu:

Exonerar, nos termos do § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, aplicável por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 76-C/75, de 21 de Fevereiro, o engenheiro Guilherme Vasconcelos de Albuquerque Quintanilha do cargo de administrador por parte do Estado no Entrepósito Industrial de Automóveis.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Maio de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 23/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 2 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 9.º do Acordo, onde se lê: «1. Para a revogação das bolsas ...», deve ler-se: «1. Para a renovação das bolsas ...», e onde se lê: «2. Poderá, contudo, ser revogada ...», deve ler-se: «2. Poderá, contudo, ser renovada ...»

No final do Acordo, onde se lê:

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

(Assinatura ilegível.)

deve ler-se:

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Corsino António Fortes.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Maio de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 248/77

de 14 de Junho

Considerando que, após o acesso à independência dos antigos territórios sob administração portuguesa e a entrada em vigor do actual Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, deixou de justificar-se a existência do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, cujas funções ainda subsistentes poderão, com vantagem, passar a ser desempenhadas pelo Gabinete dos Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado da Integração Administrativa;

Considerando, por outro lado, que as regras para designação do director do referido Gabinete dos Assuntos Jurídicos carecem de ser revistas devido ao facto de ter deixado de existir a magistratura ultramarina, na qual eram recrutados:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É extinto o Conselho Superior de Disciplina do Ultramar.

2. Os processos pendentes no Conselho Superior de Disciplina do Ultramar serão remetidos, no estado em que se encontrarem, para o Gabinete dos Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado da Integração Administrativa.

3. Os restantes documentos do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar serão enviados para a Direcção-Geral de Administração Civil.

Art. 2.º Passa para a competência do Gabinete dos Assuntos Jurídicos dar parecer sobre os processos disciplinares ou de revisão instaurados a funcionários da antiga administração ultramarina anteriormente ao seu ingresso no quadro geral de adidos.

Art. 3.º O lugar de director do Gabinete dos Assuntos Jurídicos, de categoria equiparada à de director de serviços, será provido, em comissão de serviço por tempo indeterminado, de entre licenciados em Direito de reconhecida competência e experiência profissional.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 31 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 249/77

de 14 de Junho

A independência das ex-colónias impõe que se regule a forma de ingresso nos livros do registo civil português dos actos de registo civil anteriormente lavrados nesses territórios.

Para além disso, o considerável aumento do movimento da Conservatória dos Registos Centrais, nomeadamente no que respeita a problemas de nacionalidade, aconselha a simplificação do regime de actualização do respectivo quadro de pessoal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os actos de registo civil ou de registo paroquial com eficácia civil, respeitantes a cidadãos portugueses, lavrados nas ex-colónias podem ingressar nos livros do registo civil português, oficialmente, nas condições que vierem a ser estabelecidas por despacho do Ministro da Justiça ou a requerimento dos interessados com base no assento original.

2. Nos casos de omissão do assento ou em que não seja viável obter a certidão do assento original com a brevidade normal, podem os interessados recorrer aos meios previstos no Código do Registo Civil para suprimento de omissão de registo.

3. Para os fins do disposto no número anterior, quando for necessário instaurar processo de justificação judicial, não são aplicáveis os n.ºs 1, alínea b), 2, 3 e 4 do artigo 318.º do Código do Registo Civil.

4. No processo de inscrição tardia de nascimento, a certidão de casamento dos pais do registando, quando celebrado nas ex-colónias, pode ser substituída por prova testemunhal.

5. Na inscrição de nascimento, quando não seja viável obter certidão do respectivo assento lavrado nas ex-colónias, a intervenção de um ou de ambos os pais, para o efeito da menção de filiação, pode ser substituída pela apresentação do bilhete de identidade, cédula pessoal ou certidão do registo de casamento do registando, desde que deles conste essa filiação.

Art. 2.º Para o ingresso previsto no artigo anterior é exclusivamente competente a Conservatória dos Registos Centrais, salvo quanto aos registos já requeridos.

Art. 3.º O registo previsto no artigo 1.º e os actos, documentos e processos a ele respeitantes são isentos de selos e emolumentos.

Art. 4.º O disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 1.º e nos artigos 2.º e 3.º pode ser aplicável a território ainda sob administração portuguesa, mediante despacho do Ministro da Justiça.

Art. 5.º São ineficazes os averbamentos de cancelamento exarados nos assentos de registo civil por efeito do seu ingresso no registo civil dos antigos territórios ultramarinos, devendo a ineficácia ser averbada, officiosamente, pelo funcionário competente.

Art. 6.º Na Conservatória dos Registos Centrais é criado mais um lugar de conservador-adjunto e um lugar de telefonista com a categoria da letra S, que fica integrado no quadro de pessoal auxiliar.

Art. 7.º Aos conservadores-adjuntos compete coadjuvar o conservador, que, nas suas faltas e impedimentos, é substituído pelo conservador-adjunto que o director-geral dos Registos e do Notariado designar ou, na falta de designação, pelo mais antigo.

Art. 8.º O quadro auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais pode ser alterado por portaria do Ministro da Justiça, mediante proposta do director-geral dos Registos e do Notariado.

Art. 9.º É revogado o n.º 3 do artigo 9.º do Código do Registo Civil.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António de Almeida Santos.

Promulgado em 31 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 143/77

1. Por resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 10 de Maio de 1976, foi reconhecido, por proposta do Ministro das Finanças, que o processo de fusão das Companhias de Seguros Império, Sagres e Universal se encontrava técnica e administrativamente concluído, restando, no entanto, consagrar juridicamente a situação de facto existente.

2. Na sequência de tal resolução, o Ministro das Finanças, por despacho publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 22 de Junho de 1976, determinou que as referidas Companhias de Seguros se consideravam fundidas, para todos os efeitos legais, a partir do dia 1 de Janeiro de 1977.

3. Porque o despacho mencionado no número precedente se limitou a fixar a data do início da fusão, torna-se necessário definir e completar todos os condicionamentos referentes àquele acto.

Assim, ao abrigo do disposto pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 345/76, de 12 de Maio, determino o seguinte:

1.º A fusão das Companhias de Seguros Império, Sagres e Universal fica dispensada do cumprimento das formalidades previstas na lei para tal acto, bem como do pagamento de todos e quaisquer encargos fiscais a ele respeitantes, nomeadamente dos impostos de sisa, mais-valias e selo;

2.º A fusão é feita por incorporação na Companhia de Seguros Império da universalidade dos bens, direitos e obrigações que integram os patrimónios das Companhias de Seguros Sagres e Universal, incluindo todos os seus elementos activos e passivos, bem como as reservas técnicas e bens que as garantem;

3.º A Companhia de Seguros Império mantém a sua existência jurídica, extinguindo-se as Companhias de Seguros Sagres e Universal;

4.º O capital estatutário, da Companhia de Seguros Império eleva-se, por efeito da fusão, ao montante de 120 000 contos;

5.º Todos os efeitos da fusão são reportados, nos termos do despacho do Ministro das Finanças publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 22 de Junho de 1976, ao dia 1 de Janeiro de 1977;

6.º Fica incumbida a comissão de gestão da Companhia de Seguros Império de promover e praticar todos os actos, nomeadamente os notariais e de registo, inerentes à fusão, constituindo o presente despacho título bastante para todos os efeitos legais.

Ministério das Finanças, 26 de Maio de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista.*

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 250/77

de 14 de Junho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas do ano de 1975 referentes a deslocações e pertencentes à Secretaria-Geral da Assembleia da República

2 790\$00

Ministério do Plano e Coordenação Económica

Encargo do ano de 1976 respeitante a despesas correntes e de capital, trabalhos especiais diversos e deslocações, dos Gabinetes do Ministro, Secretário de Estado da Coordenação Económica e Secretaria-Geral do Ministério

486 748\$10

Ministério das Finanças

Despesas resultantes de diplomas que alteraram a estrutura dos Ministérios, para satisfação das quais não existiam verbas adequadas inscritas no Orçamento Geral do Estado, e contraídas pela Secretaria de Estado das Finanças no ano de 1976 786 720\$00

Ministério das Obras Públicas

Encargo do ano de 1975, respeitante a conservação e aproveitamento de bens, a liquidar pela Comissão de Construções Prisionais ... 4 933\$40

Ministério da Educação e Investigação Científica

Despesas dos anos de 1972, 1975 e 1976, referentes a conservação e aproveitamento de bens, locação de bens, publicidade e propaganda e comunicações, contraídas pela Escola Técnica de Serpa, Escola Preparatória do Conde de Oeiras, Direcção do Distrito Escolar de Coimbra, Direcção-Geral do Ensino Secundário e Escola Superior de Belas-Artes do Porto 122 590\$50

Ministério da Agricultura e Pescas

Despesas do ano de 1976 resultantes de diplomas que alteraram a estrutura dos Ministérios, para satisfação das quais não existiam verbas adequadas inscritas no Orçamento Geral do Estado, e que respeitam aos Gabinetes dos Secretários de Estado das Florestas, do Comércio e Indústrias Agrícolas 1 545 772\$60

Ministério do Comércio e Turismo

Despesas do ano de 1976 resultantes de diplomas que alteraram a estrutura dos Ministérios, para satisfação das quais não existiam verbas adequadas inscritas no Orçamento Geral do Estado e remunerações diversas — Previdência social, e que respeitam aos Gabinetes dos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Comércio Externo 756 232\$50

Art. 2.º São igualmente autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respeitativas a mandar satisfazer, em conta das verbas que vão indicadas, inscritas nos orçamentos em vigor, as seguintes quantias:

Ministério da Administração Interna

Encargos dos anos de 1975 e 1976, respeitantes a despesas de assistência, subsídios de funeral e despesas com a descolonização, a pagar pela Direcção-Geral de Fazenda, em conta da verba inscrita no capítulo 60.º «Despesas excepcionais», CE 44.09, alínea 1) «Outras despesas correntes — Diversas — Despesas com a descolonização» 1 258 007\$20

Ministério da Justiça

Encargos do ano de 1976, referentes a matérias-primas e subsidiárias, a liquidar pela Prisão-Hospitalar de S. João de Deus, em conta da verba inscrita na capítulo 11.º, CE 22.00 122 769\$30

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — António Carlos Ribeiro Campos — Alfredo Jorge Nobre da Costa — Carlos Alberto da Mota Pinto — António Manuel Maldonado Gonelha — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Bacelar — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Orlindo de Almeida Pina — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 30 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 354/77**

de 14 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, alterar a tabela de equivalência, publicada em anexo àquele decreto-lei, relativa aos concelhos de Campo Maior (olival) e Beja (solo subjacente de olival e azinho e pomar de citrinos), nos seguintes termos:

Tabela de equivalência

(Pontuação correspondente a 1 ha ou a 1 unidade)

Concelho de Campo Maior

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias		
		Nossa Senhora da Expectação	Degolados	S. João Baptista
01 (1 ha)	1	910	600	910
	2	600	390	600
	3	390	240	390
	4	240	150	240
	5	150	—	150

Concelho de Beja

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias																
		Beringel	Noosa Senhora das Neves	Quintos	Salvada	Santa Clara do Louredo	Santa Vitória	Santiago Maior	Albernoa	Baleizão	Mombaja	Cabeça Gorda	Santa Maria da Feira	S. Matias S. Brissos	S. Pedro de Pomares	Trindade	S. João Baptista	Salvador
SSCA 01 AZ (1 ha)	1	120	120	125	125	125	110	125	120	125	120	120	125	120	110	125	-	-
	2	60	60	70	70	70	60	70	60	60	60	60	60	60	60	70	-	-
	3	50	50	60	60	60	50	60	50	50	50	50	50	50	50	60	-	-
	4	-	-	50	50	50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	50	-	-
SSCA 01 (1 ha)	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	70	120
	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	60
	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	50
Pm Cds (1 ha)	1	2150	2470	2150	2150	2150	2150	2150	2150	2150	2150	2480	2150	800	800	800	2470	-
	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Ministério da Agricultura e Pescas, 13 de Maio de 1977. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *António Carlos Ribeiro Campos*, Secretário de Estado do Fomento Agrário.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 355/77
de 14 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1900 a E-1906, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1476 — Alumínio anodizado. Determinação da espessura do revestimento. Processo micrográfico.

NP-1477 — Alumínio anodizado. Determinação da espessura do revestimento. Processo das correntes de Foucault.

NP-1478 — Alumínio anodizado. Determinação da massa do revestimento por unidade de superfície. Processo gravimétrico.

NP-1479 — Alumínio anodizado. Verificação da colmatagem do revestimento. Ensaio de ataque pelo ácido acético.

NP-1480 — Alumínio anodizado. Verificação da colmatagem do revestimento. Ensaio de absorção de corante, com acção ácida prévia.

NP-1481 — Alumínio anodizado. Verificação da continuidade do revestimento. Ensaio pelo sulfato de cobre.

NP-1482 — Produtos de alumínio anodizado para construção civil. Características do revestimento.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 19 de Maio de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 356/77
de 14 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe

foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1881, E-1883, E-1886, E-1887 e E-1888, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

- NP-1488 — Pirofosfato de sódio para usos industriais. Determinação do teor de pirofosfato. Método potenciométrico.
- NP-1489 — Silicatos de sódio e de potássio para usos industriais. Dissolução em água fervente dos produtos dificilmente solúveis e determinação do insolúvel em água.
- NP-1490 — Ácido sulfúrico e ácido sulfúrico fumante para usos industriais. Determinação do teor de dióxido de enxofre. Método gravimétrico.
- NP-1491 — Cloreto de potássio para usos industriais. Determinação do teor de potássio. Método volumétrico.
- NP-1492 — Clorato de sódio para usos industriais. Determinação do insolúvel em água.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 19 de Maio de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 357/77

de 14 de Junho

Não obstante estar em estudo uma nova regulamentação do regime de preços das máquinas e alfaias agrícolas, mostra-se desde já indispensável proceder, relativamente ao sistema em vigor, aos ajustamentos necessários resultantes da desvalorização do escudo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º É revogado o n.º 4 do n.º 3.º da Portaria n.º 567/75, de 19 de Setembro.

2.º Os importadores que, na data da desvalorização do escudo, tivessem máquinas e alfaias agrícolas em armazém, ainda não vendidas e não liquidadas ao fornecedor estrangeiro, poderão actualizar os respectivos preços de venda ao público de acordo com o disposto na Portaria n.º 567/75, fazendo a correspondente comunicação à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, mediante carta registada com aviso de recepção, preços que poderão começar a ser praticados decorridos cinco dias após a recepção daquela comunicação na Direcção-Geral.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 24 de Maio de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 12/77/A

No seu conjunto o arquipélago dos Açores é uma zona onde as belezas naturais e o equilíbrio ecológico existentes começam a ser ameaçados pela degradação poluidora, fenómeno que constitui um problema para os países industrializados.

A fim de se evitar a poluição das águas interiores e outras reservas aquíferas do arquipélago, nomeadamente as suas lagoas, ribeiras e nascentes, torna-se imperioso legislar de forma a proteger uma das suas principais riquezas naturais, quer sob o aspecto económico-social, quer sob o aspecto paisagístico.

E considerando que:

- a) O efeito das actividades humanas provoca uma deteriorização progressiva das características da água que não cessa de se acelerar, seguindo muitas vezes um processo cumulativo;
- b) Todos os reservatórios de água utilizáveis pelo homem estão submetidos a uma poluição comum ao elemento água, estando os lagos sujeitos a um fenómeno suplementar, que é a estrofização;
- c) Há a necessidade absoluta de preservar a qualidade da água de todos os reservatórios naturais aquíferos;
- d) A exploração anárquica do meio, sem ter em conta a flora e o seu equilíbrio ecológico, leva o homem a ser a principal vítima;
- e) Embora seja relativamente fácil intervir directamente sobre as fontes específicas da poluição aquífera, como sejam águas residuais, domésticas e industriais, é, no entanto, muito difícil actuar sobre as fontes difusas, resultantes de perdas de fertilizantes agrícolas, excrementos sólidos e líquidos de gado, drenagens de resíduos contendo pesticidas, herbicidas e detergentes não biodegradáveis;
- f) Quanto mais tarde se acautelarem os prejuízos inerentes à poluição aquífera, mais difícil e mais onerosa se torna a sua recuperação.

Nestes termos, em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e, bem assim, dos artigos 22.º e seguintes do Estatuto, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

As lagoas, ribeiras e nascentes de água existentes no arquipélago dos Açores constituem reservas hídricas e são protegidas nos termos do presente diploma.

Artigo 2.º

(Delimitação da área)

1. A zona protegida das lagoas e ribeiras abrange as respectivas bacias hidrográficas;

2. A zona protegida das nascentes de água abrange o terreno envolvente num raio de 50 m, o qual poderá ser ampliado, caso por caso, por portaria do Secretário Regional do Equipamento Social, até 500 m.

Artigo 3.º

(Administração)

1. As reservas hídricas públicas serão administradas pela Secretaria Regional do Equipamento Social.

2. A Secretaria Regional do Equipamento Social compete a emissão das licenças previstas no presente decreto, em termos a fixar em regulamento.

Artigo 4.º

(Contravenções)

Constitui contravenção:

- a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades em terrenos abrangidos pela zona protegida sem autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social ou com inobservância das condições impostas ou projectos aprovados;
- b) O exercício de caça e da pesca, enquanto não for regulamentado pelas entidades competentes na matéria;
- c) A introdução, a circulação e o estabelecimento nos terrenos situados na área da zona protegida de veículos, caravanas e barracas, com inobservância dos condicionamentos que forem estabelecidos;
- d) O uso nas lagoas de barcos motorizados de qualquer espécie e a introdução nelas de barcos não devidamente licenciados;
- e) A instalação de locais de campismo ou acampamentos de outros tipos fora das áreas especialmente destinadas a esse fim ou a inobservância das condições fixadas;
- f) O abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados a esse fim;
- g) O depósito de materiais ou qualquer alteração do relevo;
- h) A introdução na área de animais e de espécies vegetais exóticas e exógenas à zona, quando não superiormente autorizada, bem como a destruição e colheita de plantas e partes de plantas endémicas ou daquelas cuja área nos Açores está confinada exclusivamente, ou quase, à zona protegida;
- i) A introdução de águas sujas provenientes de fossas que não contenham câmaras especiais de decantação, digestão e saneamento bacteriológico.

Artigo 5.º

(Multas)

1. As contravenções previstas no artigo 4.º, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:

- a) Com multas de 500\$ a 50 000\$, nos casos das alíneas a), c), e), f), g) e i);

b) Com multas de 1000\$ a 25 000\$, no caso da alínea d);

c) Com multa de 500\$ a 5000\$, nos casos das alíneas b) e h).

2. Sem prejuízo da aplicação das multas correspondentes às contravenções previstas nas alíneas a), c), e), g) e i) do artigo anterior, o infractor é obrigado a demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados, repondo, em qualquer caso, a superfície afectada na situação em que anteriormente se encontrava.

3. Se o infractor se recusar a demolir as obras ou os trabalhos efectuados ou a efectuar a reposição da superfície para que for intimado, a Secretaria Regional do Equipamento Social mandará proceder aos trabalhos necessários, apresentando a relação das despesas para cobrança ao infractor, recorrendo aos tribunais sempre que necessário.

Artigo 6.º

(Fiscalização)

1. As funções de policiamento e de fiscalização competem aos guardas hidráulicos e, na falta destes, aos cantoneiros, chefes de conservação de estradas, guardas florestais e vigilantes da zona protegida.

2. Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente decreto serão levantados e processados nos termos dos artigos 166.º e 167.º do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 7.º

(Sinalização)

Serão aprovados por portarias do Secretário Regional do Equipamento Social os sinais indicativos de proibição, permissões e condicionamento previstos neste decreto, para os quais não existam ainda modelos legalmente estabelecidos.

Artigo 8.º

(Financiamento)

As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Abril de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em Ponta Delgada em 25 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.